



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 006/2019, de autoria do Nobre Vereador da Câmara Municipal de Fundão, Exmo. Sr. RONALDO BROETTO SCAQUETTI, que "Dispõe Sobre a Orientação de Acidentes Domésticos com Animais Peçonhentos no Âmbito do Município de Fundão".

A proposição foi protocolada no dia 07/02/2019, lida na 3ª Sessão Ordinária realizada em 18/02/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação para análise e oferecimento de parecer.

O Autor da proposta apresentou Recurso Oral a Comissão de Justiça e Redação.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela Admissibilidade do Recurso, que em votação na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 01/04/2019, foi admitido pelo plenário.

O Senhor Presidente desta Casa Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, encaminhou os Autos do Processo para análise e parecer do Mérito pela Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Exmo. Sr. Ronaldo Broetto Scaquetti, Vereador do Poder Legislativo Municipal, que tem por objeto "Dispor Sobre a Orientação de Acidentes Domésticos com Animais Peçonhentos no Âmbito do Município de Fundão".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal dispor sobre a orientação de acidentes domésticos com Animais Peçonhentos no âmbito do Município de Fundão, por meio de sua Justificativa, aduz que:

"Mudança no clima é um fator de alerta para a população, em relação ao comportamento de animais peçonhentos. A chegada das chuvas ou excesso de calor muda o habitat desses animais de temperatura ambiente e pode ser uma situação propícia para o aumento de acidentes com cobras, escorpiões, aranhas e demais anfíbios.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

E o número de acidentes causados por animais peçonhentos tem aumentado no Espírito Santo, sendo que os casos envolvendo escorpiões são os que mais crescem e elevam à estatística com gravidade e óbito.

Durante o ano de 2017, o Centro de Atendimento Toxicológico do Espírito Santo (Toxcen) registrou 7309 casos de pessoas picadas por esse tipo de animal em todo Estado. No caso de pessoas picadas por escorpiões foi a que teve maior incidência vitimas, passando de 2.744 em 2016 para 4958 em 2017. Vale ressaltar que os acidentes por escorpiões em crianças e idosos têm maior chance de evoluir com gravidade e merecem atenção redobrada

Engana - se quem pensa que esses casos acontecem apenas em regiões rurais. Parques de regiões urbanas podem abrigar animais peçonhentos. Além do mais, nos últimos anos vem ocorrendo uma proliferação de escorpiões em áreas urbanas devido alterações no habitat. Por isso, é necessário tomar os devidos cuidados principalmente com crianças e idosos.

O acúmulo de material de construção e entulho favorece a presença de escorpiões, aranhas e outros animais peçonhentos que encontram ambiente favorável para procriarem e estabelecerem habitat.

A limpeza da casa e dos terrenos baldios e abandonados é uma medida adequada para diminuir a ocorrência de aranhas e escorpiões e outros animais.

A escola e os centros de convivência é um ambiente democrático de informação e aprendizagem, tornando imprescindível a inserção do programa de orientação sobre a prevenção de acidentes domésticos com animais peçonhentos e de outros problemas passíveis de prevenção.

Assim, buscando a prevenção dos acidentes domésticos com animais peçonhentos, e auxiliando a população com informações é que submetemos à apreciação desta Casa, e contamos com o apoio dos nobres pares."

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI - prover os serviços e obras da administração pública;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;**
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;
- XIV - parecer;
- XV - recurso.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a orientação de acidentes domésticos com Animais Peçonhentos no âmbito do Município de Fundão, com o que concorda o relator.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 006/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 017/2019

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 006/2019, de autoria do Nobre Vereador da Câmara Municipal de Fundão, Exmo. Sr. RONALDO BROETTO SCAQUETTI, que "Dispõe Sobre a Orientação de Acidentes Domésticos com Animais Peçonhentos no Âmbito do Município de Fundão".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 08 de abril de 2019.



PRESIDENTE
Ronaldo Broetto Scaquetti



SECRETÁRIO
Ataídes Soares da Silva

(Ausente)
MEMBRO
Elielton Rocha Nascimento



RELATOR
Ataídes Soares da Silva